HABEAS CORPUS Nº 494.149 - RJ (2019/0047051-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DAVI DA CONCEICAO CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, no Agravo em Execução n. 0185059-29.2018.8.19.0001.

Narra a impetrante, na inicial do presente **writ**, em síntese, que o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido da Secretaria de Estado de Segurança de renovação do período de permanência do paciente em presídio federal de segurança máxima.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, alegando que *"se trata de apenado considerado de altíssima periculosidade, sendo um dos principais líderes que compõe a cúpula da organização criminosa Comando Vermelho"* (fl. 19). O eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso para *"cassar a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais e determinar a permanência de Davi da Conceição Carvalho no sistema prisional federal em que se encontra."*, conforme v. acórdão de fls. 16-30.

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa afirma que a determinação de permanência do paciente no sistema penitenciário federal está indevidamente fundamentada considerando que ele *"POSSUI SOMENTE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, com BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO fazendo jus a benefícios, tais como PROGRESSÃO DE REGIME com requisito temporal atingindo em 07/08/2018,*

conforme demonstra cálculo de pena anexo a este." (fl. 7).

Menciona a da ausência de excepcionalidade para a renovação da permanência do paciente no sistema penitenciário federal pelo segundo ano consecutivo e assevera que *"para renovação da permanência, é necessário analisar o período de custódia do paciente no referido regime, o comportamento carcerário, a ocorrência de fatos novos envolvendo o preso, bem como a sua realidade atual e não apenas um extrato contendo informações pretéritas e depreciativas do preso, como é o caso do documento que vem sendo utilizado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro há anos."* (fl. 10).

Requer, ao final, o deferimento do pedido liminar para sobrestar o v. acórdão até o julgamento do mérito do presente **writ**.

É o breve relatório. **Decido**.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Diante das alegações expostas na inicial, entretanto, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

In casu, do exame perfunctório, próprio dos pedidos liminares, observo que o eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, com os seguintes fundamentos (fls. 24-25):

"Em que pesem o entendimento do douto Juízo da Execução, os requisitos autorizadores da renovação do prazo de permanência se fazem presentes no caso em tela, sobretudo diante dos documentos que instruem os autos, dos quais defluem fortes in- dícios de que o agravado ainda desempenha a liderança de uma complexa organização criminosa, destinada a prática do delito de trá- fico de drogas e homicídios no "Complexo do Chapadão".

Insta salientar que, segundo os assentamentos da Inteligência, o acusado Davi é suspeito de ter ordenado, de dentro da prisão, o homicídio de Andressa Leandra Rebelo, desaparecida em agosto de 2015, assim como estaria ele envolvido, também, no resga- te do apenado Nicolas Labre de Jesus, vulgo "FAT FAMILY", de uni- dade hospitalar municipal, ocorrido em 19 de junho de 2016.

Deve ser ressaltado que a impronúncia de Davi no crime que vitimou Andressa não restou definitiva, tendo em vista a interposição de recurso pelo Ministério Público, conforme se verifica do andamento processual da Ação Penal nº 0515007- 45.2015.8.19.0001 (desmembrado do processo nº 0388794- 91.2015.8.19.0001).

A função de liderança exercida em organização criminosa constitui, por si só, fundamento idôneo para o deferimento da medida, como se depreende do artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009, verbis:"

Observa-se, portanto, que o v. acórdão impugnado não se encontra desprovido de fundamentação, e apresentou elementos idôneos a fim de reformar a decisão de 1º grau. Se os referidos fundamentos são suficientes ou não, trata-se de questão que deve ser apreciada em momento oportuno, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

A análise dos autos, portanto, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, e ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator